



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

## RESOLUÇÃO COFEN Nº 0645/2020

*Aprova o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

**CONSIDERANDO** que compete ao Conselho Federal de Enfermagem baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de suas ações e procedimentos, resguardando o seu bom funcionamento, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 5.905/73;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização do Código de Processo Administrativo Disciplinar aprovado pela Resolução Cofen nº 155, de 18 de novembro de 1992, para melhor servir ao interesse público;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do Cofen em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 5 de agosto de 2020;

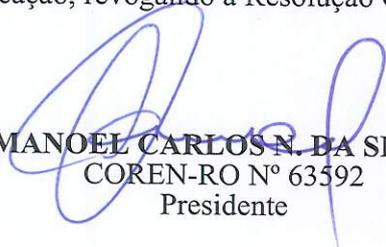
### RESOLVE:

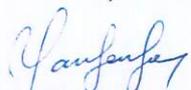
**Art. 1º** - Aprovar o Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, anexo à presente Resolução.

**Parágrafo único.** O Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem disposto no *caput* deste artigo estará disponível no sítio eletrônico do Cofen ([www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)).

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogando a Resolução Cofen nº 155, de 18 de novembro de 1992.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

  
**MANOEL CARLOS N. DA SILVA**  
COREN-RO Nº 63592  
Presidente

  
**ANTÔNIO MARCOS F. GOMES**  
COREN-PA Nº 56302  
1º Secretário em Exercício

**ANEXO DA RESOLUÇÃO COFEN Nº 645/2020**

**CÓDIGO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO SISTEMA  
COFEN/CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de conselheiro federal ou regional por infrações tipificadas no Regimento Interno do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem e/ou outras normas legais, praticadas no exercício de suas atribuições como conselheiro ou diretor dos Conselhos de Enfermagem.

**Art. 2º** O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

**Art. 3º** O processo administrativo deverá ser autuado com capa e numeração específica, e todos os documentos, despachos e pareceres deverão ser a ele juntados em ordem cronológica, em páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

**Art. 4º** Os envolvidos no processo têm os seguintes direitos perante o Cofen, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

**I** - ser tratado com respeito pelas autoridades e empregados públicos, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

**II** - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III** - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

**Art. 5º** O processo administrativo disciplinar, observará as seguintes regras:

I - admissibilidade da denúncia, após a sua formulação ao Cofen ou por este formulada de ofício;

II - instauração do processo administrativo disciplinar, com a publicação da decisão plenária que admitir a denúncia;

III - instrução processual;

IV - julgamento;

V - recurso.

### **Seção I** **Dos Interessados**

**Art. 6º** São legitimados como interessados no processo administrativo disciplinar:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

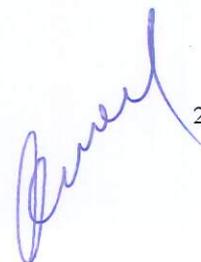
II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos;

V - o plenário ou a diretoria do Conselho de Enfermagem.

**Parágrafo único.** Os indicados nos incisos III e IV deste artigo devem peticionar à autoridade competente justificando suas razões como legítimos interessados para ingresso no processo.



2

**Seção II**  
**Dos Impedimentos e da Suspeição**

**Art. 7º** É impedido de atuar em processo administrativo o empregado público ou autoridade que:

**I** - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

**II** - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

**III** - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 8º** A autoridade ou empregado que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

**Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

**Art. 9º** Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou empregado que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

**CAPÍTULO II**  
**DA ADMISSIBILIDADE**

**Art. 10.** O processo administrativo disciplinar pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

§ 1º Iniciará de ofício quando o Cofen tiver conhecimento da prática de atos sujeitos ao processo de que trata esta Resolução.

§ 2º O processo iniciado de ofício deverá ter como documento inaugural, a representação da presidência do Cofen que contenha, no que couber, os elementos descritos no art. 11 deste código, em especial a identificação do conselheiro praticante do ato, com a exposição dos atos e fatos a que tenha dado causa, passíveis de reprovação.



**Art. 11.** A denúncia deverá ser formulada por escrito e/ou encaminhada pelo Canal da Ouvidoria do Cofen, devendo conter os seguintes dados:

- I – endereçamento ao Conselho Federal de Enfermagem;
- II - identificação do denunciante ou de quem o represente e o endereço para recebimento de comunicações.
- III – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos.
- IV - data e assinatura do denunciante ou de seu representante, à exceção de quando formulada pelo Canal da Ouvidoria.

§ 1º O denunciante poderá solicitar o sigilo do seu nome.

§ 2º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo neste caso o presidente do Cofen arquivar de ofício a denúncia, dando ciência ao Plenário na primeira reunião subsequente, ressalvadas as hipóteses de fatos de extrema gravidade.

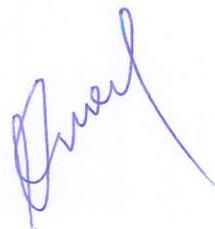
§ 3º A denúncia formulada pelo plenário ou diretoria de Conselho de Enfermagem deverá vir acompanhada de cópia de ata da reunião que deliberou o assunto.

**Art. 12.** Quando a denúncia for coletiva ou os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os denunciantes deverão eleger dentre eles o que irá representa-los nos autos, para fins de comunicações e prática de atos processuais, sem prejuízo de participarem individualmente dos atos processuais se assim desejarem.

**Art. 13.** A denúncia protocolizada no Cofen será encaminhada à Presidência do Cofen, que mediante despacho fundamentado, deverá adotar uma das providências abaixo:

- I - designação de conselheiro relator;
- II – promover o encaminhamento à Corregedoria-Geral para a realização de sindicância, averiguações prévias ou cumprimento de diligências;



**Art. 14.** No caso das situações dispostas no art. 13, inciso II, após os atos da Corregedoria-Geral, os autos retornarão à Presidência para adoção de providências de designação de conselheiro relator para emissão do Parecer de Admissibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 15.** Entregue o parecer do conselheiro relator, o processo será submetido à deliberação do Plenário do Cofen.

**Art. 16.** O Plenário do Cofen se reunirá e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

§ 1º Em caso de admissão da denúncia, a Presidência do Cofen determinará a instauração do processo administrativo disciplinar mediante expedição de Decisão contendo a exposição dos fatos censuráveis ou atos praticados pelo denunciado que serão objeto de instrução processual pela Corregedoria Geral do Cofen.

§ 2º Admitida a denúncia, como medida cautelar e a fim de que o denunciado não venha a interferir na apuração da irregularidade, o Plenário do Cofen poderá, em decisão motivada, determinar o afastamento do conselheiro do exercício do mandato de conselheiro e/ou do cargo de direção pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, findo o qual cessarão os efeitos do afastamento, ainda que não concluído o processo.

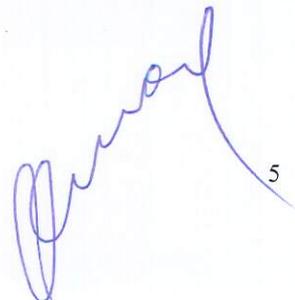
§ 3º Em caso de inadmissão da denúncia, o Cofen dará ciência aos interessados e promoverá a autuação das peças que comprovem a deliberação plenária e determinará o arquivamento do processo.

### **CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Art. 17.** A Corregedoria iniciará os trabalhos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento do processo.

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências da Corregedoria, terão caráter reservado.



5

**Art. 18.** Os autos de eventuais procedimentos preliminares ocorridos na fase de admissibilidade da denúncia integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

**Art. 19.** A citação, notificação e intimação podem ser efetuadas, por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, mensagem eletrônica via aplicativo *whatsapp*, por correio eletrônico (*e-mail*), pessoalmente ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 1º Constitui ônus das partes informar seu endereço para correspondência, o número de telefone para comunicações via aplicativo *whatsapp*, endereço eletrônico (*e-mail*), bem como alterações posteriores.

§ 2º Considera-se efetivada a citação, intimação ou notificação por carta com sua entrega no endereço fornecido pelas partes.

§ 3º Nas comunicações processuais pessoais, caso o destinatário se recuse a assinar o comprovante de recebimento, o encarregado certificará a entrega e a recusa na presença de duas testemunhas, assim como a data da diligência, a partir da qual serão contados os prazos.

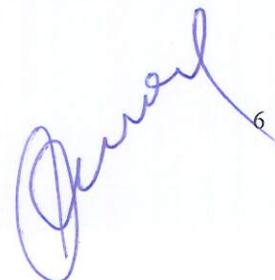
§ 4º Não encontrado ou desconhecido o endereço do interessado, a comunicação processual será feita por edital publicado no Diário Oficial da União, a partir do qual será contado o prazo.

**Art. 20.** A inclusão de outro acusado ou a imputação de fato novo exigem o aditamento da Decisão do Plenário com a respectiva notificação do acusado para apresentação de defesa e indicação de provas.

## Seção II Da Defesa

**Art. 21.** Elaborada a ata de instalação e início dos trabalhos, a Corregedoria Geral só prosseguirá nas diligências após citar o denunciado.

**Art. 22.** O denunciado será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa escrita, indicar as provas que pretende produzir e arrolar as testemunhas até o máximo de 3 (três).



6

**Art. 23.** Considerar-se-á revel o denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. Nesse caso, o Presidente do Cofen designar-lhes-á defensor dativo.

**Parágrafo Único.** Ao denunciado revel será garantido o comparecimento em qualquer fase do processo.

### **Seção III**

#### **Da Coleta das Provas**

**Art. 24.** Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Parágrafo Único.** São inadmissíveis no processo administrativo disciplinar as provas obtidas por meios ilícitos.

**Art. 25.** É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º A critério da Corregedoria, poderá ser ouvido um número maior de testemunhas do que as arroladas pelas partes.

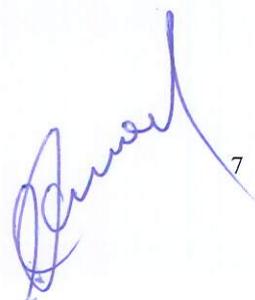
§ 2º A Corregedoria, por despacho motivado, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**Art. 26.** Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização, assim como dos documentos juntados aos autos após as alegações finais.

### **Seção IV**

#### **Da Tomada de Depoimentos**

**Art. 27.** As testemunhas serão notificadas a depor com no mínimo 07 (sete) dias de antecedência, na forma do art. 19, contados da citação.



7

**Art. 28.** Poderão recusar-se a depor o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

**Art. 29.** São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigada pela parte interessada, quiserem dar seu testemunho.

**Art. 30.** A testemunha que não puder comparecer perante a Corregedoria, por se encontrar em localidade diversa daquela onde tramita o processo, poderá ser ouvida através da carta precatória ou por videoconferência, dando-se ciência ao denunciado, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

**Parágrafo único.** A Corregedoria deverá notificar o acusado da realização da oitiva por carta precatória, bem como do teor das perguntas, para que o acusado possa, caso entenda necessário, acrescentar outros questionamentos.

**Art. 31.** A testemunha fará, sob as penas da Lei, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua data de nascimento, seu estado civil, sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

**Art. 32.** O depoimento será prestado oralmente e transcrito pelo Presidente da Comissão ou a quem este delegar a função, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º Não será vedado à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

§ 2º No caso de depoimentos/interrogatórios por videoconferência deverá ser observado, no que couber, as regras previstas em Resolução do Cofen que trate da matéria, devendo os depoimentos/interrogatórios serem gravados, cujos arquivos serão juntados ao processo como anexo do termo de audiência.

**Art. 33.** O interrogatório do denunciado ocorrerá após a inquirição das testemunhas e observará no que couber, as regras estabelecidas para a tomada de depoimento das testemunhas.

## Seção V

### Das Alegações Finais e Conclusão da Instrução

**Art. 34.** Encerrada a instrução probatória, o denunciado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da citação.

**Art. 35.** Concluída a instrução processual, que se dará após a apresentação das alegações finais pelo denunciado ou findo o prazo previsto no *caput* do art. 42 sem apresentação da mesma após intimação válida, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou ocorrência de culpa ou dolo nos atos que culminaram na responsabilização do denunciado.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do denunciado, a Corregedoria indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

## CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO

**Art. 36.** Com a entrega do relatório da comissão, o processo será remetido à Presidência do Cofen para designação de conselheiro relator para exarar, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da designação, o parecer conclusivo sobre o caso.

**Art. 37.** Entregue o parecer do conselheiro relator, o processo será submetido à julgamento do Plenário do Cofen, na primeira reunião de plenário.

**Art. 38.** O Plenário do Cofen se reunirá e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

## CAPÍTULO V DO RECURSO

**Art. 39.** Da decisão proferida pelo Plenário do Cofen, caberá recurso à Assembleia de Presidentes, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão pelas partes ou divulgação oficial da decisão recorrida.



9

**Art. 40.** O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

**Art. 41.** Recebido o recurso, o Cofen determinará a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que será remetido à Assembleia de Presidentes.

§ 1º A Assembleia de Presidentes será convocada pelo Presidente do Conselho Federal na forma do que dispuser o seu Regimento Interno e deverá reunir-se para julgar o recurso em até 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento pelo Cofen.

§ 2º No ato de convocação da Assembleia de Presidentes, o Presidente do Cofen designará Presidente Relator e determinará o envio de cópias da decisão recorrida, do recurso e das contrarrazões do recurso a cada Presidente Regional.

§ 3º O Presidente Relator terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seu parecer.

**Art. 42.** Entregue o parecer do Presidente Relator, o processo será submetido em última instância à julgamento da Assembleia de Presidentes, que se reunirá e deliberará na forma prevista em seu Regimento Interno.

**Art. 43.** O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, desde que não agrave a situação do recorrente, se o recurso for interposto apenas pelo denunciado.

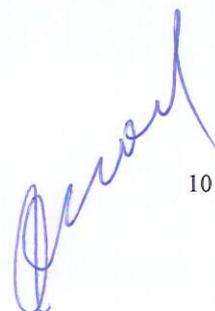
**Art. 44.** Os processos administrativos disciplinares de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 45.** Findas as fases de instrução e de julgamento poderão ser impostas, de acordo com a gravidade do caso concreto, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;



10

II - repreensão;

III - suspensão até 60 (sessenta) dias do mandato de Conselheiro ou do cargo de Diretoria;

IV - destituição definitiva do cargo de Diretoria;

V - destituição definitiva do mandato de Conselheiro.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 46.** Os prazos previstos neste Código poderão, excepcionalmente, ser dilatados mediante despacho fundamentado do Presidente do Cofen.

**Art. 47.** As questões omissas nesta Resolução serão solucionadas pelo Plenário do Cofen.

